

RAZÕES DO RECURSO

Ref.: Autos Administrativo de nº 201200047000036

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2012.

Eméritos Julgadores,

DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua interposição, conforme estabelecido na ata de realização do pregão em apreço, *expressis verbis*:

[...].

Desta forma o Pregoeiro notificou os recorrentes para que, no prazo de três dias úteis, apresentassem, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias após o expirado o do recorrente, apresentassem as suas contra-razões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes. Dessa forma o Pregoeiro declarou a suspensão do Pregão até apreciação dos recursos. [...]." (os grifos não pertencem ao original)

Assim, considerando a abertura do certame em 23 de fevereiro de 2012 – quinta-feira, iniciado o prazo, portanto, em 24 de fevereiro de 2012 – sexta-feira e, ainda, que 25/02 caiu em um sábado e 26/02, por conseguinte, no domingo, tem-se por término do prazo recursal o dia 28 de fevereiro de 2012 – terça-feira., face às disposições vazadas no item 23.5 do instrumento convocatório.

DOS FATOS

A recorrente em 23 de fevereiro do ano em curso, às 15h00min., na sala dos Conselheiros Aposentados desse e. Tribunal de Contas, participou do Pregão Presencial nº 002/2012, objeto do processo administrativo nº 201200047000036, sagrando-se classificada em 2º lugar, com oferta do valor global no importe de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

Ocorre, entretanto, que após a disputa dos lanches entre as licitantes classificadas para essa fase a empresa PREMIUM VEÍCULOS LTDA, em que pese inicialmente ter ofertado o valor global de R\$437.520,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte reais), baixou sua oferta para R\$339.900,00 (trezentos e trinta e nove mil e novecentos reais), ou seja, com redução de quase R\$100.000,00 (cem mil reais), o que já é, por si só, fator suficiente para análise desse respeitável Pregoeiro, uma vez que a sua planilha de custos não admite redução tão expressiva sem o comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Isto poderá ser facilmente verificado por esse colendo Tribunal, tão logo seja apresentada a nova planilha, conforme preconizado no item 9.11 do instrumento convocatório.

Nesse aspecto, veja-se que a recorrente iniciou a disputa com proposta no valor global de R\$341.406,60 (trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais e sessenta centavos), reduzindo-a, posteriormente, para R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), portanto, com apenas R\$1.406,60 (hum mil, quatrocentos e seis reais e sessenta centavos), não afetando, pois, o equilíbrio econômico-financeiro de sua proposta, considerados os itens de sua planilha de custos.

Em que pese essas razões, o foco central da questão objeto do presente recurso está calcada nos atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa PREMIUM VEÍCULOS LTDA, conforme ficou consignado na ata de abertura do certame em tela, *verbis*:

"[...].

O licitante Daleth Veículos Ltda manifestou intenção de recorrer, colocando como razões o seguinte: Apresentar razões acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa classificada em primeiro lugar, uma vez que alega não constar quantidades e prazo. [...]."

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

"a) atestados de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a mesma executou ou vem executando, fornecimentos compatíveis com o estipulado neste Edital em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação. Os atestados apresentados poderão ser diligenciados pelo Pregoeiro." (grifos alienígenas)

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Para tanto, pode a Administração determinar diligências com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, como ficou assentado na alínea "a", *in fine*, retro transcrita, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período e condições da prestação dos serviços, como o caso os atestados apresentados pela PREMIUM VEÍCULOS LTDA.

Ainda na pena do i. prof. Marçal, a lei permitiu a substituição de exames e documentos complexos por declarações fornecidas pelo licitante e por terceiros. Ampliaram-se os riscos de fraude e irregularidades para evitar que requisitos de forma restringissem o amplo acesso à licitação. Deve haver um rigoroso controle acerca da veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos. E continua, ainda, o mestre administrativista, que a aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas (tais como vistorias, por exemplo), ainda quando não expressamente previstas no ato convocatório.

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, *verbis*:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541...
Data de Publicação: 04/02/2011
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... ."(os grifos não são do original)

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, a quantidade de veículos locados e os prazos envolvidos nesta prestação.

É consabido entre as locadoras de veículos que algumas locam carros por dias, semanas e até meses, portanto, locações nesses prazos não são compatíveis com contratos de prestação de serviços de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogações sucessivas até 60 (sessenta) meses. A falta de indicação do número de veículos envolvidos também é fator que impede verificar a compatibilidade com as exigências do certame em apreço, que dirá a inexistência nos atestados dos períodos a que se referem os serviços ali indicados.

Nesse passo, é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela empresa PREMIUM VEÍCULOS LTDA, cópias anexas – **doc.2**, não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto à apresentação de **atestados** de capacidade técnica, a uma porque apenas um deles apresenta o quantitativo de veículos, sem contudo indicar se a prestação dos serviços nos últimos dose meses foi continua ou não, a duas porque o segundo atestado fornecido pela empresa contratante TecnoGuarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda., sequer faz menção ao quantitativo de veículos envolvidos na contratação, nem mesmo do prazo do contrato de prestação dos serviços.

Melhor detalhando a questão, tem-se que o atestado fornecido pela Empresa TecnoGuarda Vigilância e Transporte de Valores Ltda, limita a informar que a Premium *“presta serviços de locação de veículos de várias marcas de veículos a esta empresa”*. Afora isso, reporta-se ao cumprimento de *“prazos pré-estabelecidos”*, mas não indica que prazos são estes, se de um dia, uma semana, um mês ou um ano. Desta feita, não há como afirmar que tal atestado comprova a qualificação técnica da licitante até então declarada vencedora do certame em foco, dentro do contexto de compatibilização com as exigências editalícias.

Também o atestado fornecido pela Plastform Indústria e Comércio Ltda., à Premium, não satisfaz as exigências impostas no instrumento convocatório, uma vez que não é possível aferir a compatibilidade dos serviços lá indicados com as características e prazos dos serviços objeto da licitação em tela. A indicação de que foram locados veículos nos últimos 12 (doze) meses não é suficiente em si mesma para garantir a compatibilidade legal exigida na norma de regência, afora isso a indicação apenas de marcas é outro impeditivo a tal aferição.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

No mínimo, o caso exige a realização de diligências externas por parte desse e. Tribunal, para verificar se os contratos que deram origem aos atestados apresentados, ora impugnados, bem com a execução dos mesmos, mediante a verificação das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do pregão em tela.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

- a) a inabilitação da empresa PREMIUM VEÍCULOS LTDA por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos;
- b) caso não seja declarada de pronto a inabilitação da empresa PREMIUM VEÍCULOS LTDA, o que se admite apenas em sede de argumentação, seja, então, determinada a realização de diligência externa a fim de verificar se os contratos que deram origem aos atestados apresentados pela mesma, ora impugnados, bem com a execução dos mesmos, mediante a verificação das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do certame em foco.

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

Goiânia - GO, 27 de fevereiro de 2012.



RODRIGO FLÁVIO SÁ RORIZ
Representante legal

TCE0009

DALETH
VEÍCULOS E LOCADORA

DOC. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Pregoeiro e Equipe de Apoio

TCE 0010

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 002/2012 - Sessão Nº 001

Processo : 201200047000036
Objeto : Constitui o objeto desta licitação a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação fixa de veículos 0 (zero) Km, sem motorista, dos tipos: Executivo e Serviço, visando o transporte de membros e servidores em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, quando do exercício de sua competência constitucional, conforme descrito no Termo de Referência - Anexo I.

1 - Abertura da Sessão

Às 15:00 horas do dia 23 de fevereiro de 2012, reuniram-se na sala dos Conselheiros Aposentados o Pregoeiro Victor Deusdara Cruvinel e os membros da Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 1.046, de 09/12/2011, com base na Leis nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial Nº 002/2012, tipo menor preço global. Inicialmente o Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

2 - Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento o Pregoeiro solicitou aos seus representantes que apresentassem os documentos exigidos no Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

EMPRESA	ME / EPP	CNPJ/CPF	REPRESENTANTE	IDENTIFICAÇÃO
Cical Auto Locadora Ltda	NÃO	24.850.562/0001-92	Olavo Ribeiro do Nascimento Junior	298328490 SSP SP
Daleth Veiculos Ltda	SIM	04.515.963/0001-89	Rodrigo Flávio Sá Roriz	722445 SSP DF
GVP Auto Locadora e Serviços Ltda	SIM	08.466.488/0001-59	Gustavo Célio Oliveira Fonseca	2132143 SSP DF
Premium Veiculos Ltda	SIM	06.922.950/0001-50	Paulo Marcos Borges	1071130 DGPC GO
RS Pneus Comércio de Autopeças	SIM	06.273.582/0001-66	Rodrigo de Freitas Sales	3965638 SSP GO
Referência Locadora de Veiculos Ltda	NÃO	85.490.746/0001-83	Everaldo Vieira de Freitas	3364450 SSP GO
Ribal Locadora de Veiculos Ltda	SIM	07.605.506/0001-73	Julio Torres Ribeiro Neto	2366461 SSP DF
Rosário Locadora de Veiculos Ltda	NÃO	38.058.061/0001-82	Silmara Aparecida da Cunha Silva Zani	2095177 SSP DF
Velox Transportes e Serviços Ltda	NÃO	03.777.357/0001-79	Rafael Rezende Siqueira	4520184 SPTC GO

3 - Da Declaração de Atendimento e da Entrega dos Envelopes.

Em seguida o Pregoeiro solicitou que os interessados credenciados apresentassem a **declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação**, bem como que entregassem à Equipe de Apoio, os **envelopes nº 01 contendo a Proposta e o nº 02 contendo a habilitação**. Aberto pela Equipe de Apoio o primeiro envelope contendo a proposta, o Pregoeiro declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas dos credenciados.

4 - Da Classificação das Propostas

Abertos todos os envelopes contendo as propostas, o Pregoeiro franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, considerando que houveram propostas que foram indeferidas, passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, ficando assim classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

POSIÇÃO: 1	EMPRESA: Daleth Veiculos Ltda	CNPJ: 04.515.963/0001-89	CLASSIF.: Sim
DESCRIÇÃO DO ITEM		PROPOSTA R\$	
Item(s) do Pregão Nº 002/2012		341.406,60	
TOTAL DA PROPOSTA		R\$ 341.406,60	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Pregoeiro e Equipe de Apoio

TCE0011

** INDEFERIDA **	EMPRESA: Rosário Locadora de Veiculos Ltda.	CNPJ: 38.058.061/0001-82	CLASSIF.: Não
------------------------	---	--------------------------	---------------

DESCRIÇÃO DO ITEM	PROPOSTA R\$
Item(s) do Pregão N° 002/2012	384.708,00
TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 384.708,00
Não especificação da Marca e Modelo conforme exigência do Termo de Referência e Edital	

** INDEFERIDA **	EMPRESA: Ribal Locadora de Veiculos Ltda	CNPJ: 07.605.506/0001-73	CLASSIF.: Não
------------------------	--	--------------------------	---------------

DESCRIÇÃO DO ITEM	PROPOSTA R\$
Item(s) do Pregão N° 002/2012	392.280,00
TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 392.280,00
Não especificação da Marca e Modelo conforme exigência do Termo de Referência e Edital	

POSIÇÃO: 2	EMPRESA: GVP Auto Locadora e Serviços Ltda	CNPJ: 08.466.488/0001-59	CLASSIF.: Sim
------------	--	--------------------------	---------------

DESCRIÇÃO DO ITEM	PROPOSTA R\$
Item(s) do Pregão N° 002/2012	402.036,00
TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 402.036,00

** INDEFERIDA **	EMPRESA: Referência Locadora de Veiculos Ltda	CNPJ: 85.490.746/0001-83	CLASSIF.: Não
------------------------	---	--------------------------	---------------

DESCRIÇÃO DO ITEM	PROPOSTA R\$
Item(s) do Pregão N° 002/2012	425.040,00
TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 425.040,00
Não especificação da Marca e Modelo conforme exigência do Termo de Referência e Edital	

** INDEFERIDA **	EMPRESA: RS Pneus Comércio de Autopeças	CNPJ: 06.273.582/0001-66	CLASSIF.: Não
------------------------	---	--------------------------	---------------

DESCRIÇÃO DO ITEM	PROPOSTA R\$
Item(s) do Pregão N° 002/2012	427.320,00
TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 427.320,00
Não especificação da Marca e Modelo conforme exigência do Termo de Referência e Edital	

POSIÇÃO: 3	EMPRESA: Premium Veiculos Ltda	CNPJ: 06.922.950/0001-50	CLASSIF.: Sim
------------	--------------------------------	--------------------------	---------------

DESCRIÇÃO DO ITEM	PROPOSTA R\$
Item(s) do Pregão N° 002/2012	437.520,00
TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 437.520,00

** INDEFERIDA **	EMPRESA: Velox Transportes e Serviços Ltda	CNPJ: 03.777.357/0001-79	CLASSIF.: Não
------------------------	--	--------------------------	---------------

DESCRIÇÃO DO ITEM	PROPOSTA R\$
Item(s) do Pregão N° 002/2012	483.300,00
TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 483.300,00
Não especificação da Marca e Modelo conforme exigência do Termo de Referência e Edital	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Pregoeiro e Equipe de Apoio

TCE0012

POSIÇÃO: 4	EMPRESA: Cical Auto Locadora Ltda	CNPJ: 24.850.562/0001-92	CLASSIF.: Não
DESCRIÇÃO DO ITEM		PROPOSTA R\$	
Item(s) do Pregão N° 002/2012		554.640,00	
TOTAL DA PROPOSTA		R\$ 554.640,00	

5 - Dos Lances Para o Valor Global

Declarou o Pregoeiro aberta a fase dos lances, convidando os autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado com maior preço a inauguração das rodadas.

5.1 - Lances do Valor Global

RODADA	CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	LANCE
1ª	1	Daleth Veiculos Ltda	04.515.963/0001-89	R\$ 340.000,00
1ª	2	Premium Veiculos Ltda	06.922.950/0001-50	R\$ 341.000,00
1ª	Desistente	GVP Auto Locadora e Serviços Ltda	08.466.488/0001-59	R\$ 402.036,00
2ª	1	Premium Veiculos Ltda	06.922.950/0001-50	R\$ 339.900,00
2ª	Desistente	Daleth Veiculos Ltda	04.515.963/0001-89	R\$ 340.000,00

5.2 - Rodada de Negociação

Não havendo mais interessados em oferecer lance, o Pregoeiro declarou encerrada a fase de lances passando-se para a fase de negociação, não houve sucesso para redução do preço, mantendo-se o valor do último lance, na forma abaixo:

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	NEGOCIAÇÃO
1	Premium Veiculos Ltda	06.922.950/0001-50	R\$ 339.900,00

5.3 - Classificação Provisória do Valor Global

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE
1	Premium Veiculos Ltda	06.922.950/0001-50	R\$ 339.900,00
2	Daleth Veiculos Ltda	04.515.963/0001-89	R\$ 340.000,00
3	GVP Auto Locadora e Serviços Ltda	08.466.488/0001-59	R\$ 402.036,00
4	Cical Auto Locadora Ltda	24.850.562/0001-92	R\$ 554.640,00

6 - Da Habilitação

Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação da primeira colocada, tendo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

Analisada a documentação o Pregoeiro considerou a empresa habilitada.

O Pregoeiro declara as vencedora CLASSIFICANDO-A DEFINITIVAMENTE conforme o quadro demonstrativo abaixo, em ordem crescente de preços:

CLAS.	EMPRESA	CNPJ/CPF	MENOR LANCE
1	Premium Veiculos Ltda	06.922.950/0001-50	R\$ 339.900,00

7 - Da fase de Apresentação de Recursos

O licitante Rosário Locadora de Veículos Ltda. manifestou intenção de recorrer, colocando como razões o seguinte: Apresentação de razões acerca da desclassificação de sua proposta de preço.

O licitante Ribal Locadora de Veículos Ltda manifestou intenção de recorrer, colocando como razões o seguinte: Apresentar razões acerca da desclassificação de sua proposta de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Pregoeiro e Equipe de Apoio

TCE0013

O licitante GVP Auto Locadora e Serviços Ltda manifestou intenção de recorrer, colocando como razões o seguinte: Apresentar razões acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa classificada em primeiro lugar.

O licitante Daleth Veículos Ltda manifestou intenção de recorrer, colocando como razões o seguinte: Apresentar razões acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa classificada em primeiro lugar, uma vez que alega não constar quantidades e prazo.


Dessa forma o Pregoeiro notificou os recorrentes para que, no prazo de três dias úteis, apresentassem, por escrito, as razões do recurso, bem como notificou os outros licitantes para, que, no prazo de três dias após o expirado o do recorrente, apresentassem as suas contra-razões, esclarecendo que o processo desde já estaria franqueado a os participantes. Dessa forma o Pregoeiro declarou a suspensão do Pregão até a apreciação dos recursos.

8 - Da Ocorrências na Sessão Pública

Consta que todas as propostas foram ajustadas quanto ao preço de acordo com os critérios definidos no edital. As correções foram realizadas pelo Pregoeiro e rubricadas pelos membros da Equipe de Apoio.

9 - Encerramento da Sessão

Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes que o quiseram.


Pedro de Alcântara Miranda Coelho
EQUIPE DE APOIO





Rafael de Sousa Alves
EQUIPE DE APOIO


Victor Lázaro Ulhoa Florêncio de Moraes
EQUIPE DE APOIO


Victor Deusdara Cruvinel
PREGOEIRO











TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Pregoeiro e Equipe de Apoio

TCE0014


Licitantes presentes:



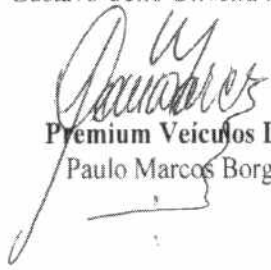
Cical Auto Locadora Ltda
Olavo Riberio do Nascimento Júnior



Daleth Veículos Ltda
Rodrigo Flávio Sá Roriz



Gvp Auto Locadora e Serviços Ltda
Gustavo Célio Oliveira Fonseca

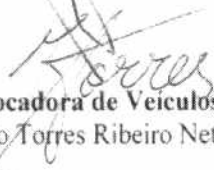


Premium Veículos Ltda
Paulo Marcos Borges

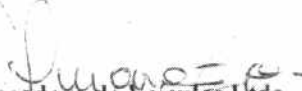
Rs Pneus Comércio de Autopeças
Rodrigo de Freitas Sales




Referência Locadora de Veículos Ltda
Everaldo Vieira de Freitas



Ribal Locadora de Veículos Ltda
Julio Torres Ribeiro Neto



Rosário Locadora de Veículos Ltda.
Silmara Aparecida da Cunha Silva Zani



Velox Transportes e Serviços Ltda
Rafael Rezende Siqueira

DOC. 2

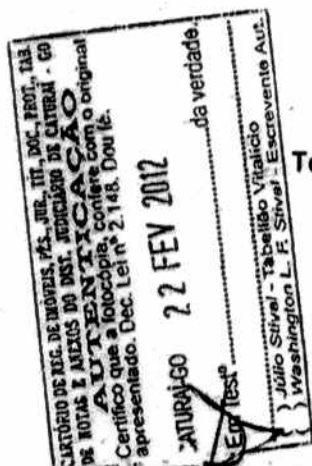
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa TecnoGuarda Vigilância e Transportes de Valores Ltda, CNPJ 02.361.081/0001-80, Endereço: Al.das Sibipirunas Qd. R-15 Lt. 03 Sl. 01 Nº 359, Setor Sit. de R M B Sayão, Goiânia-GO, CEP - 74.681-215, vem pelo presente, atestar para os fins que se destina que a empresa PREMIUM VEICULOS LTDA-ME, CNPJ 06.922.950/0001-50, situada na Rua Cel. Jose Rodrigues Rabelo nº 1092, Setor Central, Inhumas-GO, CEP - 75.400-000, presta serviços de locação de veículos de varias marcas de veículos a esta empresa.

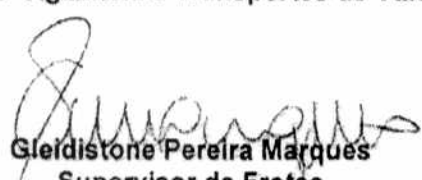
Confirmamos para este atestado, que a referida empresa tem prestado serviço satisfatório de atendimento e qualidade de produto, adequado às nossas necessidades e cumprindo prazos pré-estabelecidos.

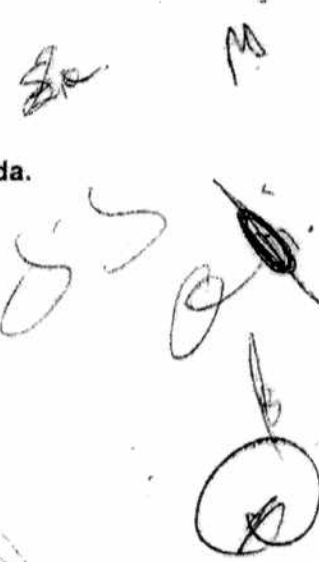
Para tanto, registramos satisfatoriamente as informações acima, por não haver qualquer registro que desabone a empresa supracitada, até a presente data.

Goiânia, 17 de janeiro de 2012.



TecnoGuarda Vigilância e Transportes de Valores Ltda.


Gleidstone Pereira Marques
Supervisor de Frotas
Fone: 4009-4915





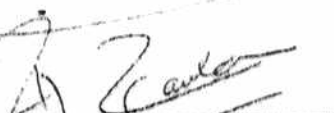
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa, **Plastform Indústria e Comércio Ltda.** registrada sob CNPJ /MF - n.º **33.538.406/0001-81** sito à Av. Caiapó, 1190 Setor Santa Genoveva CEP - 74.672-400 na cidade de Goiânia - Goiás, vem atestar a quem possa interessar, que a empresa locadora de veículos, **Premium Veículos Ltda. - ME**, CNPJ/MF n.º 06.922.950/0001-50, localizada à Rua Cel. José Rodrigues Rabelo, n.º 1092, Centro, Inhumas-GO, CEP - 75.499-000, tem prestado serviço de locações de veículos modelo sedan luxo das marcas Chevrolet, Toyota e Honda, como também veículos de pequeno porte (popular) das marcas fabricantes no mercado nacional.

Atestamos que os veículos locados pela empresa acima referida vêm atendendo satisfatoriamente nossas exigências e necessidades quanto à qualidade, prazos propostos e quantidade sempre solicitada. Sendo locado nos últimos 12 meses, 11 veículos modelo Sedan e 05 veículos modelo popular.

Registramos que até a presente data não há qualquer reclamação de nossa parte, ou em nossos arquivos que possa ser contrario a fiel conduta da empresa em referencia.

Goiânia, dia 20 de janeiro de 2012.


Ramon Jacomo de Paulo
Diretor Comercial
(62) 3207-1470 / 8210-3700

OFÍCIO DE REG. DE IMÓVEIS, FOLS., JUR., TÍT., DOC., REG. TAB. E NOTAS E ANEXOS DO MUN. JUDICIÁRIO DE CATURAI - GO
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a fotocópia, contém com o original apresentado. Dev. 100% da taxa.
CATURAI-GO 22 FEV 2012
em Teste da verdade.


AUTENTICAÇÃO
03148013824

Handwritten notes and signatures:
S.S.
Spc.
M
D